

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**  
**Secretaria de Recursos Humanos**  
**Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais**  
**Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas**

**NOTA TÉCNICA N° 570/2009COGES/DENOP/SRH/MP**

**Assunto: Abono de Permanência – incidência para gratificação natalina**

**Ref. Processo n° [REDACTED]**

---

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Discute-se no presente expediente assunto relacionado à incidência do valor correspondente ao abono de permanência no cálculo do imposto de renda e da gratificação natalina, tendo em vista a remuneração do mês de dezembro constituir base de cálculo da referida vantagem pecuniária, de acordo com o art. 63 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

---

**ANÁLISE**

2. O assunto já foi objeto de ampla discussão entre a Secretaria Federal de Controle Interno/SFC/CGU-PR e a Secretaria de Recursos Humanos/MP, a partir do resultado de auditoria realizada por parte daquele órgão de controle interno no Sistema SIAPE que apontou “inconsistência” no pagamento de abono de permanência com incidência no valor da gratificação natalina no sistema SIAPE.

3. A inconsistência apontada pela SFC/CGU diz respeito ao pagamento automático indevido do abono de permanência no pagamento da gratificação natalina no mês de novembro, ou seja, os servidores recebiam o abono de permanência em valor igual à soma dos descontos previdenciários de sua remuneração mensal e da gratificação natalina. De forma automática, o sistema SIAPE ainda considerava, indevidamente, o desconto previdenciário da remuneração normal do servidor na memória de cálculo da gratificação, resultando um débito do desconto previdenciário da remuneração normal do servidor, com dois créditos de abonos de permanência, sendo um crédito na rubrica SIAPE nº 82273, e outro crédito na memória de cálculo da gratificação natalina.

4. Visando à correção do cálculo do abono de permanência na gratificação natalina, por recomendação da Secretaria Federal de Controle Interno/SFC/CGU-PR, a Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH emitiu a Nota Informativa nº 01/2006/ASSESSORIA, datada de 8 de novembro de 2006, retificando o entendimento anteriormente exarado no Despacho COGES/SRH datado de 16 de junho de 2006, informando que sobre o abono de permanência incidirá apenas o desconto para o Imposto de Renda, sendo devido ao servidor somente o que for descontado a título de abono de permanência.

5. No entanto, por meio da recente Nota Técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH, a Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/DENOP, disponibilizou entendimento no sentido de que em sendo o abono de permanência uma vantagem pecuniária de natureza remuneratória, visto caracterizar acréscimo à remuneração do servidor, repercutirá sobre a base de cálculo de imposto de renda e da gratificação natalina, contrariando o entendimento pacificado junto a Secretaria Federal de Controle Interno (Despacho COGES datado de 8 de novembro de 2006).

6. O fato de o abono de permanência representar um acréscimo patrimonial na forma de rendimento, e desta feita servir de base de contribuição para o imposto de renda, não significa dizer que está inserido no conceito de remuneração, mas configurando-se um benefício de caráter compensatório e transitório que se desfaz a partir da vacância do cargo público, não servindo de base de cálculo dos estipêndios para nenhum efeito.

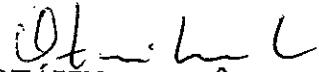
7. Desse modo, considerando que o fato gerador do imposto de renda está vinculado a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda - produto de capital - do trabalho, ou da combinação de ambos; de proventos de qualquer natureza entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos nas referidas fontes de rendimentos, pode-se inferir que abono de permanência não serve de base para o cálculo de gratificação natalina, ao contrário do que orientou a Nota Técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH/MP.

## **CONCLUSÃO**

8. Considerando que para efeito de imposto de renda o conceito é bem mais amplo, estendendo-se ao patrimônio jurídico das pessoas, não se atendo portanto, apenas ao aspecto estipendiário, não se afigura razoável admitir que o fato de o abono de permanência figurar na composição remuneratória dos servidores possa interferir na base de cálculo da gratificação natalina. Nessa linha, resta revogada a Nota Técnica nº 432/COGES/DENOP/SRH/MP, por contrariar entendimento pacificado junto à Secretaria Federal de Controle Interno/SFC/CGU/MP, contido no Despacho COGES/DENOP, datado de 8 de novembro de 2006.

9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Brasília, 12 de Novembro de 2009.

  
**OTÁVIO CORRÊA PAES**  
MAT. SIAPE N° 0659605

De acordo. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 17 de Novembro de 2009.

  
**VANESSA SILVA DE ALMEIDA**

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH.

Aprovo. Transmitem à Coordenação de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Federal/DPF, Nota Técnica emitida pela COGES/DENOP/SRH, retificando o entendimento contido na Nota Técnica nº 432/2009/COGES/DENOP/SRH.

Brasília, 12 de novembro de 2009.

  
**DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ**  
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais